

## **RESOLUÇÃO Nº 009, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017**

(Alterada pela Resolução COPJ nº 002, de 22 de fevereiro de 2021)

*Dispõe sobre a promoção de audiências públicas junto à sociedade civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES.*

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MPES**, nos autos do Processo MP nº 2017.0017.6718-25, em sua 15ª sessão, realizada ordinariamente no dia 02 de outubro de 2017, no uso das prerrogativas que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de janeiro de 1997, à unanimidade, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o [inciso II do art. 129 da Constituição da República](#);

CONSIDERANDO que a defesa do regime democrático prevista no [art. 127 da Constituição Federal](#) será alcançada com a efetivação de todos os instrumentos voltados a esse objetivo e que a audiência pública é um meio pelo qual se atinge a democracia participativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode, no exercício de suas atribuições funcionais, promover audiências públicas para a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme preconiza o [inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos para realização das audiências públicas ao normatizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da [Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, alterada pela Resolução nº 159, de 14 de fevereiro de 2017](#);

CONSIDERANDO que a promoção de audiência pública pode colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais no que se refere ao zelo pelo interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos

e coletivos, permitindo uma atuação eficaz e integrada de todos os órgãos da Instituição;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar a promoção de audiências públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, entendidas como um instrumento de captação de informações junto à sociedade civil.

**Art. 2º** Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos, bem como auxiliar na instrução de procedimentos extrajudiciais sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais, na elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou na prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§ 1º A realização das audiências públicas ocorrerá na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público e privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

§ 3º As audiências públicas podem ser realizadas também pelos Centros de Apoio Operacional, nos limites de suas atribuições, sem prejuízo da observância das demais disposições desta Resolução.

**Art. 3º** As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

**Art. 4º** Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no Diário Oficial e no perfil institucional do MPES nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico da instituição, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 002, de 22 de fevereiro de 2021\)](#)

**Art. 5º** Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhados por e-mail ao Centro de Apoio Operacional com atribuição em matéria objeto da convocação, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura, para fins de conhecimento.

§ 2º A ata, por extrato, será publicada no sítio eletrônico do MPES. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 002, de 22 de fevereiro de 2021\)](#)

§ 3º A ata pode ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.

§ 4º A ata da audiência pública deve ser juntada ao procedimento correlato e anexada ao sistema de gestão de autos do MPES.

**Art. 6º** Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 002, de 22 de fevereiro de 2021\)](#)

**Art. 7º** Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público que presidiu a referida audiência deve produzir um relatório, o qual pode ser substituído pela ata prevista no art. 5º, no caso de não haver providências imediatas a serem adotadas. [\(Redação dada pela Resolução COPJ nº 002, de 22 de fevereiro de 2021\)](#)

**Art. 8º** As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em

decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação ministerial.

**Art. 9º** Cada órgão do Ministério Público com competência para presidir a audiência pública debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

**Art. 10.** Os casos omissos serão decididos pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPES.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 03 de outubro de 2017.  
**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**  
**PRESIDENTE DO COPJ**

**Este texto não substitui o original publicado no Diário  
Oficial de 04/10/2017**